



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 28/06/22**

**ITEM Nº88**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

88 TC-002755.989.20-9

**Prefeitura Municipal:** Bom Jesus dos Perdões.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Sérgio Ferreira.

**Advogado(s):** Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297) e Ronald dos Santos Oliveira (OAB/SP nº 456.237).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO. RELEVAMENTO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. COMPROVAÇÃO DA INTEGRAL UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. RECONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO SEGUINTE. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE Bom Jesus dos Perdões, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (evento 55-36), o Responsável, Sr. Sérgio Ferreira e o atual Prefeito, Sr. Benedito Rodrigues da Silva Filho, após notificação (evento 63), apresentaram os seguintes esclarecimentos (eventos 82 e 97).



**A.1.1.1. - CONTROLE INTERNO:**

**- Ausência de medidas adotadas pelo Prefeito Municipal para sanear as falhas apontadas nos relatórios de controle interno.**

Defesa - Não houve.

**A.2. - IEG-M - I-PLANEJAMENTO:**

**- Falhas diversas no planejamento municipal resultando na nota "C" nesta dimensão do IEGM.**

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir os desacertos anotados. Foram implantados os Aplicativos "Bom de Jesus dos Perdões na Mão" e "Eu Sou Bom Jesus dos Perdões", bem assim a Central de Atendimento ao Cidadão.

**A.2.1 - DÍVIDA ATIVA**

**- Cobrança ineficaz.**

Defesa - A Administração não contava com estrutura humana e tecnológica para o ajuizamento e instrução dos processos de execução. Houve a contratação de Procurador Jurídico no exercício de 2.021, bem assim foi implantado o sistema de distribuição e gestão de execuções fiscais.

**B.1.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Falta de providências por parte da Prefeitura em busca da devolução de valor devido pela Câmara Municipal (R\$ 52.812,44).**

Defesa - A Prefeitura encaminhou o ofício nº 110/2.021 ao Legislativo com vistas à restituição da aludida importância.

**- Divergências na contabilização de receitas provenientes de fonte Estadual.**



Defesa – Contabilizaram-se as receitas provenientes de fonte Estadual conforme os extratos bancários dos valores que ingressaram nos cofres municipais.

#### **B.1.1.2.1 - PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

##### **- Impropriedades na concessão de benefício oriundo do programa "Frente Perdoense"**

Defesa – Determinou-se à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de revisão nos cadastros do programa "Frente Perdoense". Não houve qualquer irregularidade na execução do programa, tendo em conta que a avaliação dos candidatos às bolsas é efetuada de acordo com as prescrições legais.

#### **B.1.1.2.2 - RECEITAS:**

##### **- Inconsistências entre o valor das receitas recebidas da União e aquele informado a este Tribunal.**

Defesa – Houve a correção das divergências constatadas.

#### **B.1.1.2.3 - DESPESAS:**

##### **- Inconsistências entre as importâncias relativas às despesas constantes no Portal da Transparência e aquelas informadas a este Tribunal.**

Defesa – As diferenças referem-se às aquisições de cestas básicas, que não foram compradas com recursos transferidos para o combate ao Covis-19.

##### **- Dispensa de Licitação nº 26/2020 - despesas voltadas ao acolhimento de população de rua - contratação de empresa de consultoria e gerenciamento para alojar**



### **população de rua.**

Defesa – A situação de pandemia exigiu atenção especial de caráter emergencial para a implantação de equipamento e estrutura de isolamento social para a população de rua do município. Devem ser consideradas as Portarias MS nº 188/2.020 que declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus e a Portaria MC nº 369/2.020 que dispõe sobre repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social-SUAS. Desde a implantação do serviço (setembro de 2.020), a contratada apresentou relatórios mensais dos atendimentos realizados, existindo acompanhamento sistêmico dos serviços prestados por meio da equipe técnica do CREAS. Em nenhum momento os serviços com a população em situação de rua foi executado em outro município, pois a empresa contratada possui espaço locado para a execução do Projeto Acolhida.

#### **B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL:**

##### **- Despesas com pessoal acima do limite legal (54,70% da RCL).**

Defesa – O montante de gastos considerado pela Fiscalização (R\$ 42.943.613,56) superou aquele consignado no Relatório de Gestão Fiscal afeto ao 3º quadrimestre de 2.020 (R\$ 42.188.453,89) acarretando aumento indevido nos dispêndios de tal natureza na ordem de R\$ 755.159,67. Efetuada a exclusão do aludido montante, as despesas com pessoal teriam alcançado valor equivalente a 53,80% da RCL. O correto montante relativo ao pagamentos de autônomos monta R\$ 111.025,18, enquanto a importância de R\$ 579.286,37 refere-se aos gastos com adiantamentos a servidores para amparar as despesas de



pronto pagamento e custeio da atividade delegada, divorciadas daquelas previstas no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os dispêndios da espécie teriam atingido quantia correspondente a 53,11% da RCL.

**- Falta de contabilização dos gastos com a contratação de autônomos e com a terceirização dos serviços médicos.**

Defesa – A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento adotará providências para a correção da falha apontada.

**B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

**- Pagamentos de auxílio doença sem a adequada gestão e acompanhamento dos beneficiários.**

Defesa – O artigo 104 da Lei Municipal nº 2.391/16 prevê que os benefícios do auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão serão custeados pelo Tesouro Municipal e não pelo Instituto de Previdência que, na maioria das vezes, nega o pagamento do benefício aos servidores.

**- Contratações de atividades não condizentes com a situação pandêmica – Lei Federal nº 173/2020.**

Defesa – As contratações de pedreiros, escriturários, técnico de radiologia e técnico de enfermagem ocorreram antes da edição da Lei Federal nº 173/2020 (27 de maio de 2020), enquanto as respectivas posses aconteceram após a vigência da lei.

**- Existência de servidores em desvios de função.**

Defesa – Os servidores apontados não se encontravam em desvio de função, mas no exercício de atividades cumulativas com aquelas do cargo principal.



**- Prática de contratação de autônomos.**

Defesa – Houve apenas oito contratações de autônomos no exercício de 2.020 (sete recepcionistas e um médico). Encerraram-se as admissões de tal natureza em 2.021.

**- Falta de controle sobre o pagamento de horas extras.**

Defesa – A edição do Decreto nº 66/2.021 objetivou aperfeiçoar a gestão de pessoal e coibir o pagamento de horas extras desnecessárias.

**- Existência de 25 servidores cujos níveis de escolaridade são incompatíveis com os cargos ocupados em 2020.**

Defesa – Alimentou-se o sistema Audep com informação equivocada sobre o nível médio de escolaridades dos mencionados servidores.

**- Dois servidores receberam vencimentos acima do salário do Prefeito Municipal.**

Defesa – Os pagamentos ocorreram no exercício de 2.021. Os vencimentos da servidora A.T.S.F corresponderam às verbas pagas por ocasião de sua aposentadoria, em 16 de março de 2.021, compreendendo férias, licença prêmio e adicionais por tempo de serviço, que somaram R\$ 23.440,84. Já os demonstrativos referentes à funcionária M.C.S. indicam que a sua remuneração bruta alcançou R\$ 25.205,07 com pagamento de férias, enquanto o salário líquido montou R\$ 10.100,45 e não os R\$ 18.200,87 apontados pela Fiscalização.

**B.1 - IEG-M – I-FISCAL:**

**- Ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado**



**período ou apresentaram queda acentuada em suas operações.**

Defesa – Criaram-se novos mecanismos para incrementar a arrecadação.

**C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

**- Após a realização de glosas dos valores relativos às despesas com inativos e aos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2.021, os gastos com o ensino alcançaram 24,87% da receita de impostos.**

Defesa – Após a inclusão no cálculo da espécie da importância de R\$ 154.287,23, relativa aos restos a pagar de exercícios anteriores, liquidados entre 01 de fevereiro de 2.020 e 31 de dezembro de 2.020, a aplicação no ensino atingiu importância equivalente a 25,13% da receita de impostos. Também deve ser reintegrada a quantia afeta ao FUNDEB retido e não aplicado no retorno (R\$ 582.624,97), bem como o valor de R\$ 499.023,61 referente ao pagamento de auxílio doença suportado pelo município e não pelo regime próprio de previdência social. Assim, os investimentos no ensino no exercício alcançariam valor equivalente a 26,94% da receita de impostos.

**- Promovidos ajustes, apontou-se destinação de 95,31% das verbas do FUNDEB até 31 de março de 2.021.**

Defesa – Houve a aplicação da parcela diferida (R\$ 582.624,97) relativa aos restos a pagar do FUNDEB, entre 1º de janeiro de 2.021 e 31 de janeiro de 2.021. A transferência do montante de R\$ 83.293,99 destinou-se ao pagamento da folha de pagamento do magistério, em 04 de março de 2.021.

**C.1.1 - IEG-M – I-EDUC:**



**- Nenhum estabelecimento de creche possuía Sala de Aleitamento Materno.**

Defesa – Adotaram-se medidas para a instalação de salas de aleitamento materno nas creches.

**- Falta de cronograma para a compra de brinquedos/materiais pedagógicos.**

Defesa – Houve aquisição de brinquedos para as escolas de educação infantil.

**- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche e Anos Iniciais do ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado.**

Defesa – O Projeto Político Pedagógico será revisado e atualizado.

**- Não houve entrega de uniformes escolares aos alunos do Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2020.**

Defesa – A compra de uniformes escolares demanda recursos próprios da Prefeitura, que possui orçamento comprometido com a folha de pagamento.

**- Existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação.**

Defesa – Adquiriram-se 03 Vans Escolares para o transporte de alunos e 02 Vans Furgão para a entrega de merenda escolar.

**- Somente alguns veículos da frota escolar estão em boas condições de uso.**

Defesa – Realizaram-se as devidas manutenções nos veículos escolares.





**- Não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) no ano de 2020.**

Defesa – Houve implantação da busca ativa de alunos com o deslocamento de equipe pedagógica à residência dos alunos que abandonaram as atividades escolares.

**- Nenhum dos 11 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020.**

Defesa – Iniciou-se processo licitatório para a contratação de projetos voltados à obtenção dos Autos de Vistoria do Coprpo de Bombeiros.

**- Somente 04 escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.**

Defesa – Os colégios serão ampliados com vistas à implantação de bibliotecas.

#### **D.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE:**

**- Despesas em saúde em patamar aquém da média dos municípios paulistas.**

Defesa – Aplicaram-se quantias equivalentes à 23,54% da receita de impostos, acima do piso constitucional.

#### **D.2 - IEG-M – I-SAÚDE:**

**- O Parecer Conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2019 não se encontrava disponível na internet.**

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir o defeito.



**- Nenhuma das 09 unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).**

Defesa – Desencadeou-se licitação para a contratação de projeto voltado à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

**- 01 estabelecimento teve seu funcionamento interrompido por problemas de infraestrutura no ano de 2020.**

Defesa – Não houve interrupção, mas o deslocamento dos trabalhos para outra Unidade de Saúde, enquanto se realizava a reforma do seu espaço físico.

**- A Prefeitura Municipal realizou menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2020.**

Defesa – A Prefeitura contratará exames para atender a demanda municipal.

**- Falta de disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.**

**- Inexistência de controle de absenteísmo de consultas.**

**- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de alguns serviços da gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros).**

**- Falta de implantação da Ouvidoria da Saúde.**

**- Ausência de utilização do Sistema Ouvidor SUS.**



Defesa para os tens acima – A Administração canalizou esforços para a correção dos desacertos observados.

**E.1 - IEG-M – I-AMB:**

**- A Prefeitura Municipal não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.**

Defesa – O Executivo realizou planejamento para a manutenção da frota de veículos.

**- Falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez e inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.**

Defesa – As ações e medidas de contingenciamento do consumo de água estão previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão integrada de Resíduos Sólidos.

**- Ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos.**

Defesa – Iniciou-se processo licitatório com vistas à contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos.

**F.1 - IEG-M – I-CIDADE:**

**- Não havia Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.**

**- Inexistência de mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos.**



**- Falta de Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil.**

**- Ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.**

**- Inexistência de canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.**

**- Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.**

**- Apenas parte das vias públicas pavimentadas estava devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.**

**- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.**

Defesa para os itens acima – Empreenderam-se esforços para a correção das falhas apontadas.

#### **G.1 - IEG-M-I-GOV-TI:**

**- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação.**

**- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).**

**- Não houve regulamentação da Lei de Acesso à Informação.**



**- Inexistência da regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.**

Defesa para os itens acima – O setor de Tecnologia da Informação conta com um servidor comissionado e dois estagiários, dificultando a elaboração do Plano Diretor da área. Providenciou-se a regulamentação da Lei de Acesso à Informação e o tratamento de dados das pessoas, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados.

**H.1 - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.**

**- Inadequações diversas às metas propostas na Agenda 2030, notadamente nos itens 2.2, 2.3, 4.1, 4.2, 3.4, 3.9, 6.5, 11.2, 11.5, 11.6, 12.4, 12.8, 15.2, 16.6, 16.7 e 19.**

Defesa – Não houve.

**H.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**- Atendimento parcial às recomendações de exercícios anteriores desta Corte de Contas.**

Defesa – Não houve.

entende adequada a inclusão dos valores afetos à terceirização dos serviços médicos e à contratação de autônomos no total dos dispêndios com pessoal, ratificando cálculo da equipe de inspeção que apurou gastos de tal natureza em montante correspondente à 54,70% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Considera que, apesar de a extrapolação do limite prudencial ter ocorrido inicialmente em dezembro de 2.019 sem que a Administração adotasse medidas de contingenciamento dos gastos, é possível tolerar o defeito diante da suspensão do prazo de recondução das despesas, previsto no inciso I do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, uma vez decretado estado de calamidade pública (Pandemia) pela Assembleia Legislativa Estadual.

Também ratifica as glosas efetuadas pela Fiscalização, relativas aos gastos com inativos (R\$ 499.023,61), aos restos a pagar próprios e não pagos até 31 de janeiro de 2.021 (R\$ 280.651,58) e ao FUNDEB diferido sem comprovação da sua quitação até 31 de março de 2.021 (R\$ 582.624,97). Assim, atesta a aplicação de 24,87% das receitas de impostos no ensino, a utilização de 95,31% das verbas do FUNDEB no exercício de 2.020 e a destinação de 81,88% dos recursos do fundo aos profissionais do magistério (evento 113.1).

Após atestar o equilíbrio das contas, **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** não vislumbra óbices de natureza econômico-financeira que pudesse macular os demonstrativos em exame (evento 113.2).

**Assessoria Jurídica** manifesta-se pela desaprovação dos balanços à vista da aplicação de recursos no ensino (24,87% da receita de impostos) abaixo do mínimo constitucional e da insuficiente destinação dos recursos do FUNDEB - 95,31% (evento 113.3).

<sup>1</sup> **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70.



**Chefia de ATJ** opina pela rejeição dos balanços em exame (evento 113.4).

**D. Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas diante da baixa efetividade das políticas públicas (IEG-M – Nota “C”), das excessivas despesas com pessoal (54,70% da RCL), de impropriedades relacionadas à gestão de pessoal, da aplicação de recursos no ensino aquém do piso constitucional, da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB e da ineficiente gestão das redes públicas de saúde e de educação. Propõe recomendações<sup>2</sup> (evento 118).

### SÍNTESE DO APURADO

- <sup>2</sup> **1. Item A.1.1** – corrija as impropriedades verificadas pelo Sistema de Controle Interno;
- 2. Itens A.2, B.2, E.1, F.1, G.1 e H.1** – corrija as impropriedades apontadas no âmbito do IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- 3. Item A.2.1** – fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, notadamente diante do recebimento de apenas 6,24% do seu saldo e da incidência da prescrição sobre os créditos tributários;
- 4. Item B.1.1** – contabilize corretamente as receitas provenientes de fonte Estadual;
- 5. Item B.1.1.2.1** – promova averiguação dos procedimentos ligados à concessão do benefício previsto no Programa Frente Perdoense, sendo imprescindível que se verifique a veracidade das informações prestadas por aqueles que buscam o auxílio;
- 6. Itens B.1.1.2.2, B.1.1.2.3** – transmita informações fidedignas à Corte de Contas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR*
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,94%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	11,99%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,70%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,87%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,88%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	95,31%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	NÃO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,54%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006309.989.16)  
Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004066.989.18)  
Exercício de 2019: **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-004407.989.19)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

<sup>3</sup> **TC-004407.989.19** – Contas do Prefeito de Bom Jesus dos Perdões – Exercício de 2019 – Parecer desfavorável em face da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em exame (94,44%). Segunda Câmara – Sessão de 31 de agosto de 2021 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Pedido de Reexame (TC-021119.989.21) em trâmite.





TC-002755.989.20-9

### VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,87%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,70%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,54%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 0,94%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 4.866.159,73	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	25.985 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 103.239.617,82	2020
RCL	Audesp	R\$ 83.920.836,75	2020

### Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	C+	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	C+	B	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As peças que compõem o presente processo indicam escorreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 2.373/2016, sem que se houvesse concedido Revisão Geral Anual no período em exame. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Houve adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jesus dos Perdões e ao PASEP, bem assim o Executivo adimpliu as prestações oriundas de parcelamento de débitos existentes junto ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social. A Prefeitura dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 2.435.468,41) correspondente a 3,92% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 62.187.753,87), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Valor utilizado pela Câmara em:	2020	R\$	2.435.513,95
Despesas com inativos		R\$	45,54
Subtotal		R\$	2.435.468,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2019	R\$	62.187.753,87
Percentual resultante			3,92%

<sup>4</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios coube a Administração liquidar quantia inserta no Mapa Orçamentário de E. Tribunal de Justiça para pagamento do exercício em exame (R\$ 452.440,11). Inexistiam requisitórios de baixa monta para quitação em 2.020.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 13.576.048,15) correspondente a 20,44% da despesa fixada inicial, autorizadas pela LOA e pela LDO, bem como por legislação própria sobre alterações orçamentárias oriundas de créditos destinados ao combate à Pandemia, não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>5</sup>, pois evidenciados superávits orçamentário (0,94% - R\$ 854.783,99) e financeiro (R\$ 4.866.159,73), além da evolução dos resultados econômico (106,88) e patrimonial (5,94%) em relação ao exercício anterior (2.019). O Executivo ainda contava com recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superávit de	0,9400%	11,99%
2019	Déficit de	-0,9100%	5,75%
2018	Superávit de	5,7400%	1,40%

<sup>5</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.866.159,73	R\$ 2.938.596,34	65,5900%
Econômico	R\$ 2.080.062,19	R\$ -30.230.589,97	106,8800%
Patrimonial	R\$ 64.937.602,83	R\$ 61.296.539,18	5,9400%

Após a devida inclusão dos montantes afetos à terceirização de serviços médicos (R\$ 2.275.453,06) e à contratação de autônomos (R\$ 690.311,55) no cálculo das despesas com pessoal e reflexos, apuraram-se dispêndios da espécie em valor equivalente a 54,70% (R\$ 45.909.378,17) da Receita Corrente Líquida (R\$ 83.920.836,75) no 3º quadrimestre do exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>6</sup>.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 40.693.815,77	R\$ 41.282.555,06	R\$ 41.817.593,86	R\$ 42.943.613,56
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.867.033,56	R\$ 2.015.453,58	R\$ 2.581.676,50	2.965.764,61
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 42.560.849,33	R\$ 43.298.088,64	R\$ 44.399.270,36	R\$ 45.909.378,17
Receita Corrente Líquida	R\$ 80.294.873,19	R\$ 80.335.355,08	R\$ 82.638.526,77	R\$ 83.920.836,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 80.294.873,19	R\$ 80.335.355,08	R\$ 82.638.526,77	R\$ 83.920.836,75
% Gasto Informado	50,68	51,39	50,60	51,17
% Gasto Ajustado	53,00	53,89	53,72	54,70

Nada obstante, a despeito do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em face da Pandemia (Decreto

<sup>6</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
III - na esfera municipal:  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Legislativo nº 06 de 20 de março de 2.020)<sup>7</sup> e da consequente possibilidade, nos termos do inciso I do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup>, da suspensão da contagem de prazo relativa à recondução das despesas de tal natureza, prevista no artigo 23 do mesmo diploma legal<sup>9</sup>, os dispêndios com pessoal regrediram para montantes correspondentes a 47,13% da Receita Corrente Líquida já no 1º quadrimestre de 2.021 e a 44,60% da RCL no 2º quadrimestre de 2.021, conforme registrado no item 9.7 – Despesa de Pessoal do Relatório de Análises Eletrônicas do Executivo de Bom Jesus dos

---

<sup>7</sup> **Ementa:** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020

<sup>8</sup> **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

<sup>9</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Perdões (AUDESP), afeto ao exercício de 2.021<sup>10</sup> e ratificado pela equipe de inspeção no Relatório de Fiscalização daquele período (2º quadrimestre de 2.021 - TC-006738.989.20-1)<sup>11</sup>. Nestas circunstâncias, é possível relevar o desacerto observado.

10

Período	12/2020	04/2021	08/2021	12/2021
<b>% Permitido Legal</b>	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
<b>Gastos - A</b>	R\$ 42.943.613,56	R\$ 42.611.957,53	R\$ 42.539.056,75	R\$ 42.803.092,43
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
<b>Gastos Ajustados - D</b>				R\$ 42.803.092,43
<b>RCL - E</b>	R\$ 83.920.836,75	R\$ 90.400.940,21	R\$ 95.368.570,53	R\$ 100.052.799,04
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
<b>RCL Ajustada - H</b>				R\$ 100.052.799,04
<b>% Gasto = A/E</b>	51,1716%	47,1366%	44,6049%	42,7805%
<b>% Gasto Ajustado = D/H</b>				42,7805%

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o Percentual Legal Permitido.

11

#### B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP, referentes ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Entretanto, cabe à Administração regularizar a situação funcional dos servidores que exercem funções diversas daquelas relativas aos cargos efetivos originários, restringir a contratação de autônomos, reduzir o pagamento de horas extras, observando-se as normas de regência e o Decreto Municipal nº 66/2.021, bem assim exigir dos servidores nível de escolaridade compatível com as atribuições dos seus respectivos cargos.

Promovidos os devidos ajustes o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 24,87% da receita resultante de impostos, aquém do mínimo exigido pelo artigo 212 da CF<sup>12</sup>.

A insuficiência na aplicação no setor pode ser tolerada diante do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 119/2022 acrescentou o artigo 119<sup>13</sup> ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos agentes públicos desses entes federados, pela inobservância, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

---

<sup>12</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>13</sup> **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.







582.624,97 (4,69% do total transferido), foi integralmente aplicado em janeiro de 2.021, cumprindo-se a regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>16</sup>.

Demais, 81,88% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>17</sup>.

A efetividade da gestão do ensino manteve-se em fase de adequação (IEGM – I EDUC - 2.019 – Nota “C+” e 2.020 – Nota “C+”). Assim, cabe à Administração instalar salas de aleitamento materno nas creches, elaborar Projeto Político Pedagógico atualizado para a educação infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, promover a entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal, monitorar a taxa de abandono escolar, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares,

---

<sup>16</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>17</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



incrementar os controles sobre o acondicionamento de alimentos e efetuar a efetiva manutenção dos colégios do município.

À saúde municipal direcionaram-se 23,54% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Entretanto, a efetividade da gestão das políticas públicas do setor medida pelo IEG-M manteve-se em baixo nível de adequação (IEG-M- 2.020 – Nota “C”), devendo, portanto, a Administração providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde, expandir a realização de exames pré-natal em gestantes, disponibilizar serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs de forma não presencial, utilizar o serviço informatizado de regulação com a oferta de alguns serviços (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos) e implantar a Ouvidoria do setor.

Necessário aqui registrar o inadequado desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.020 – Nota “C”).

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI. Insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo observou as restrições afetas ao último ano do mandato, pois cumpriu a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realizou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO, não promoveu o crescimento da taxa de despesa de pessoal nos derradeiros cento e oitenta dias do mandato, deixou de efetuar alterações remuneratórias a partir de 07 de abril de 2.020, não empenhou gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral e não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais no período em apreço.

Conseguiu, ainda, a origem justificar as falhas apontadas nos itens Contratações de Atividades não Condizentes com a Situação Pandêmica e Vencimentos de Dois Servidores Acima do Salário do Prefeito Municipal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todas as instalações físicas da Prefeitura, incremente os meios de cobrança da dívida ativa, aperfeiçoe a gestão dos recursos destinados ao pagamento de auxílio-doença, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas adotadas debelaram os defeitos apontados nos itens *Resultado da Execução Orçamentária, Programas e Ações Governamentais, Receitas e Despesas*.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF